

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A CRISE HUMANITÁRIA
VENEZUELANA¹**

Cleber Homem de Azevedo²

Ricardo Penido Reis Simili³

RESUMO

Esse trabalho possui o objetivo de analisar como o Direito Internacional Público pode auxiliar na crise humanitária presenciada na Venezuela nos dias atuais. O artigo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Neste artigo, será abordado o Direito Internacional Público e a sua relação com a defesa dos direitos humanos, que vêm sendo desrespeitados no Estado venezuelano. Ademais, este trabalho visa esclarecer que um governante, não pode utilizar o argumento da soberania estatal para desrespeitar os direitos humanos daqueles que estão sob seu governo, além de que, no caso venezuelano, a atuação no país em questão deve ocorrer por meio do Conselho de Segurança da ONU, permitindo a ajuda humanitária naquele território, ou pela mobilização de alguns Estados Soberanos com o objetivo de intervir em solo venezuelano para impedir a violação dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO. INTERNACIONAL. PÚBLICO. CRISE. HUMANITÁRIA. VENEZUELA.

¹ Este artigo foi construído no Projeto Integrador do 4º P , no primeiro semestre de 2019 sob orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

³ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público é uma área do Direito que visa principalmente o respeito aos direitos humanos por meio de uma legislação voluntária e descentralizada. Nesse contexto, vale ressaltar que tal ramificação do Direito ainda encontra dificuldades para atingir sua total efetividade, visto que não consegue, diversas vezes, produzir efeitos em territórios que necessitam de sua atuação, como no venezuelano.

Assim, o presente trabalho objetiva demonstrar de que maneira o Direito Internacional Público pode atuar na crise humanitária enfrentada na Venezuela, de modo a auxiliar o povo que vem tendo seus direitos mais fundamentais supridos por um Ditador que utiliza o argumento da soberania estatal para promover suas medidas autoritárias, impedindo assim que o Direito Internacional tenha acesso ao território governado por ele, assim como os direitos humanos. O artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo está estruturado em três tópicos. O primeiro fala sobre a origem do Direito Internacional Público, a sua evolução, seus princípios e seu funcionamento, além de mostrar a importância da defesa dos direitos humanos exercida por essa área do Direito relacionada com a Venezuela. Em um segundo momento, é apontada a situação venezuelana quanto a dependência do petróleo e a situação de calamidade vivida pelos venezuelanos quanto a miséria e aos desrespeitos aos direitos humanos, falando sobre a importância da ONU nessa situação. Por fim, o terceiro tópico defende a relatividade da soberania estatal no caso do desrespeito aos direitos humanos, apontando possíveis soluções para a crise humanitária venezuelana.

1 O DIREITO INTERNACIONAL E SEU FUNCIONAMENTO

O Direito Internacional Público é um ramo do Direito que regula a relação da sociedade internacional por meio de normas e princípios. Tal área do Direito teve sua origem no século XVII, com a formação dos Estados Nacionais. Diversos doutrinadores marcam o início do Direito Internacional Público em 1648 com o Tratado de Vestfália, já que nele surgiu a soberania nacional e uma sociedade internacional que os Estados aceitam regras e se subordinam às instituições que limitam suas ações por meio do interesse comum.

Além disso, segundo João Rodas (2015), com o passar do tempo o Direito Internacional Público vem se desenvolvendo, tendo sua evolução acelerada pelas guerras mundiais do século XX. Nesses conflitos a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, fatores indispensáveis para o convívio social harmônico, foram deixados de lado e foram feitas milhares de vítimas pela crueldade do homem e repugnância de seus interesses. Assim, em 1942, com os aliados imaginando o possível fim da Segunda Guerra Mundial, eles produziram a Declaração das Nações Unidas, com o objetivo de proteger a vida, a liberdade, a independência e a preservação dos direitos humanos e da justiça. Entretanto, a guerra durou mais três anos, provocando ainda mais mortes e destruição, proporcionando tragédias gigantescas, como as bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki. Após tanta devastação, o conflito teve seu fim em 1945, sendo assinada a Carta de São Francisco, que criou a ONU (Organização das Nações Unidas), possibilitando, aí sim, um ponto de partida para a defesa dos direitos apresentados como essenciais na Declaração das Nações Unidas.

Ademais, é importante ressaltar que, segundo Juliana Aparecida Muniz (2017), após a Segunda Guerra Mundial o Direito Internacional Público se tornou o ramo do Direito que mais cresce até os dias atuais, de modo que ocorreu uma delimitação objetiva dos poderes dos Estados Nacionais, já que estes ficaram impossibilitados de agirem como bem entenderem, ferindo princípios como a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Com a criação da ONU e uma

regulação da sociedade internacional no que tange questões de cunho global, o Direito Internacional Público tornou-se o freio das medidas atentatórias contra os direitos básicos do homem provocados pelos que comandam os Estados Nacionais. Outrossim, esses direitos básicos são os mais fundamentais na contemporaneidade, o que torna essa área do Direito extremamente significativa, visto que as sociedades atuais são formadas por indivíduos cada vez mais únicos e particulares, de forma a aumentar a importância da aplicação dos direitos sociais na proteção dos sujeitos. Sobre isso, expõe o jurista Celso Lafer (1995):

Foi necessária a catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no direito novo criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados. Os desmandos dos totalitarismos que terrorizavam vários países da Europa e que levaram ao megaconflito haviam consolidado a percepção kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. Daí a necessidade de apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos. Sobretudo, insinua-se, entre os líderes democráticos, a percepção de que os direitos humanos não podem mais constituir matéria do domínio exclusivo dos Estados e que algum tipo de controle internacional faz-se necessário para conter o mal ativo e passivo prevaletentes no mundo.

Nesse contexto, para um desenvolvimento do Direito Internacional Público na história contemporânea a Organização das Nações Unidas foi de suma importância. Tal órgão internacional possui diversas áreas, segundo Luiz Rodrigues, a mais importante é a do Conselho de Segurança, onde existem cinco países como membros permanentes (Estados Unidos, China, Rússia, França e Inglaterra) e dez países eleitos a cada dois anos. Tal conselho funciona de modo que a decisão tomada apenas é válida caso aceita por todos os membros permanentes. Sua função é manter a paz e garantir a segurança do mundo, por meio de sanções, como o corte de relações diplomáticas e embargos econômicos. Além dessa área existe a Assembleia Geral, responsável por discutir os problemas de interesse da ONU, a Secretaria Geral, a Corte Internacional de Justiça e o Conselho Econômico e

Social. De resto, existem ainda órgãos dentro da ONU responsáveis por lidar com questões relacionadas à saúde, educação e trabalho.

Desse modo, vale pontuar que, de acordo com Francisco Rezek (2018), o Direito Internacional Público possui caráter voluntário e descentralizado, ou seja, as normas adotadas por ele são aplicáveis aos países dispostos a aderir-las e inexistem um Estado Soberano com mais poderes em relação aos outros. Os acordos formais desse âmbito do Direito são chamados de tratados, estes são pactuados por pessoas jurídicas de Direito Internacional Público (Estados Soberanos e organizações internacionais) com o intuito de promover efeitos jurídicos para regular a sociedade internacional. Dessa maneira, vale ressaltar que os tratados podem tratar sobre qualquer tema e têm seus limites de atuação definidos nas conversas entre os representantes dos Estados, na fase de negociação preliminar. No momento seguinte, com a adoção do texto, que é transformado em texto o que foi debatido na fase de negociação e o tratado é formado. Assim, após este momento, os países interessados em seguir o acordo o assinam, e para esses surtirem efeitos externos e internos nas nações interessadas é necessário que o tratado passe por um processo de aceitação dentro dos Estados Soberanos que podem vir a aplicá-lo, com o objetivo de utilizar o pactuado nas relações a serem geridas. Além disso, é importante dizer que o processo para dar eficácia externa e interna ao tratado diferencia-se em cada Estado Soberano, ou seja, cada um possui um procedimento de internalização diferente, onde são respeitadas as particularidades do país em voga para o acordo surtir efeitos.

Nessa linha de raciocínio, Francisco Rezek (2018) aponta para além dos tratados, os princípios gerais de Direito e os costumes como fontes do Direito Internacional Público. Esta última citada, possui forte relação com os acordos formais celebrados entre as nações e órgãos internacionais, se comunicando com eles. Não obstante, os costumes e os tratados não possuem hierarquia, ambos têm grau semelhante de valor dentro do Direito Internacional e sua aplicação na sociedade internacional. Assim, tanto um Tratado pode ser criado para defender um costume internacional, quanto este pode revogar um acordo formal, visto que

costumes podem entrar em desuso de acordo com a época e as mudanças de hábitos internacionais.

Dessa forma, o referido autor analisa que com a valorização dos costumes da sociedade internacional auxiliando na regulamentação desta, o Direito Internacional tende a se manter atualizado para as necessidades do mundo contemporâneo. Nesse contexto, essa área do Direito delimita como determinadas questões devem ser solucionadas pelos Estados Soberanos que se subordinam aos tratados internacionais, englobando os mais variados temas, como: ambiental, econômico, políticos e até mesmo os impasses humanitários.

Dentre os diversos temas que o Direito Internacional Público regula e trabalha para fazê-lo transcorrer de maneira harmônica na sociedade internacional, o humanitário, nos dias atuais, possui empecilhos para a concretização de sua solução, como no caso da Venezuela, onde fatores políticos impedem a participação efetiva desse ramo do Direito no país. No Estado Soberano Venezuelano, o governante, de cunho autoritário, utiliza da prerrogativa da soberania nacional para impedir a ajuda humanitária enviada para o seu país, com o objetivo de sanar os problemas enfrentados pelo seu povo. Tal situação é crítica, visto que a população Venezuelana não vive, apenas sobrevive, com a pouca água potável que tem, os poucos alimentos, a insalubridade das ruas e das cidades como um todo, o desemprego e a falta de poder aquisitivo para solucionar suas necessidades. Por isso, é visível a falta de respeito a princípios básicos defendidos pelo Direito Internacional Público na Venezuela, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o mínimo existencial não estão sendo respeitados e a situação é alarmante. Acerca disso, André Regis (2006, p. 10) fala:

Os defensores das Intervenções Humanitárias passaram a argumentar que, de acordo com a própria Carta das Nações Unidas, qualquer regime que provoque fome ou genocídio, como nos casos da Somália ou Ruanda, é uma ameaça à paz mundial. E, caso a idéia de soberania esteja sendo usada para proteger regimes sangüinários, ela não deve ser aplicada. Assim, para eles, fome e genocídio não devem ser considerados assuntos exclusivos de

determinadas populações circunscritas a um território. São assuntos de todos.

Por fim, a reflexão é necessária: por mais que a soberania nacional deva ser respeitada, será que esta vale mais do que direitos fundamentais e princípios básicos de indivíduos de um país, a ponto de rasgar todas as evoluções sociais conquistadas ao longo da história e agir com total desrespeito aos ideais de humanidade?

2 POSICIONAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO À VENEZUELA

A Venezuela hoje em dia passa pela pior crise da sua história, crise em vários fatores de seu país, economia mostrando índices baixíssimos, instabilidade política e a violência tomando conta no país. E no meio disso tudo o povo sofre com crise de abastecimentos, com falta de produtos de primeira necessidade e com um número de violência aumentando, principalmente em embates entre pró – governistas e os seus opositores.

Para Dias (2017), o petróleo na Venezuela constitui em 80% das exportações do país sendo mais da metade da economia do orçamento governamental. A descoberta de tal petróleo e a exploração comercial desse recurso foi bastante importante para a economia do país, apesar que o poder do petróleo ter sido um grande acelerador no país em relação a economia, o efeito que leva desse recurso para a sociedade é muito pequeno, pois o ingresso dos recursos se formam como royalties que vão diretamente para os cofres do Estado se tornando o principal condutor da economia da Venezuela, mas não gerando efetividade de recursos para a sociedade. Além disso a Venezuela depende de vários fatores para a economia em relação ao petróleo dar certo, poucos investidores é um deles, e para prejudicar ainda mais o mercado que se apresenta é de certa forma instável e pequeno.

Apresentando claramente como a economia do país passa por dificuldades informando como houve a mudança na economia:

Do ponto de vista econômico, destaca – se a profunda dependência comercial de uma única fontes de recursos. O petróleo que chegou a valer US\$ 100/ barril em 2014, despencou para US\$ 26/ barril em 2016 (muita oferta, pouca demanda) e hoje encontra – se num patamar de US\$ 50/ barril. Do ponto de vista do orçamento público, é o mesmo que dizer que num espaço de três anos a receita foi cortada pela metade (DIAS, 2017).

Sérvulo Dias (2017) apresenta que além das questões econômicas o petróleo serviu para moldar a política do país, com a descoberta de tal recurso líderes buscavam promover o setor do petróleo e usando para tirar algumas vantagens das variações de preços do barril. Outra questão é a oposição e alguns países não aceitarem a eleição de Maduro alertando sobre possível fraude sendo que menos da metade da população foram as urnas alegando irregularidades. Sobre a influência do petróleo na política:

A renda petroleira também serviu para financiar o Estado durante a década de 1970, quando a carga tributária não alcançava 10% do PIB. No ano de 1973 se deu uma das Crises do Petróleo, que teve como consequência o aumento em mais de 400% do preço do barril do petróleo. A Venezuela se beneficiou da subida de preço de uma maneira pouco saudável, pois permitiu um maior investimento na melhoria dos serviços públicos e também a nacionalização das indústrias petrolíferas em 1976, o que fez com que o país não só aumentasse seus gastos públicos, mas também sua dívida externa, que se multiplicou por dez entre os anos de 1974 e 1978. (RODY, 2012)

Desse modo, a Venezuela vive seu pior momento econômico e político da sua história, prejudicando várias pessoas por seu viés político, deixando a sociedade sem abastecimento de produtos de necessidades e sem assistência de outros órgãos e Estados.

Como explica Westphalen (2018), o papel da ONU é muito presente no envolvimento da questão da Venezuela, visto que tenta diminuir os efeitos de

refugiados da Venezuela, estes imigrantes por muitas as vezes desolados com a situação do seu país buscam novos rumos de países vizinhos sem nenhuma base de assistência e acolhimento, passando a viver de maneira totalmente deplorável sem perspectivas. Outro detalhe importante é sobre a crise humanitária que vai se desenvolvendo, como muitas pessoas continuam na Venezuela sofrendo pelas ações do governo. Com fim da Segunda Guerra Mundial os Estados passaram a estudar uma maneira de cuidar e orientar os refugiados praticamente obrigados a sair do seu país de origem se deslocando para outro, na época a ONU não encarou o problema de maneira continua e sim temporária , alegando q com o tempo tais imigrantes seriam repatriados.

Com isso em 1950 foi criada o Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR) a fim de proteger os refugiados nos quais não tinha nenhum direito obtido. Com a crise na Venezuela, deixando os cidadãos sem produtos de necessidades básicas, como por exemplo remédios e alimentos e uma inflação muita alta, instituições como o poder judiciário sendo ameaçado pelo governo, a consequência desta crise é o numero alto de refugiados para países próximos, como o Brasil, tentando se reerguer financeiramente e uma condição de vida digna. Com o tempo a ONU se deparou com algumas questões a serem resolvidas, uma delas é se seria possível agir ou autorizar que se faça algo para ter o mínimo de Direitos Humanos quando ocorre na esfera interna dos Estados, apesar da discursão ser bastante controversa a maioria da doutrina conclui que a ingerência humanitária é contrária a carta das Nações Unidas.

Para Rodrigo Hilário (2017), a crise humanitária da Venezuela para esclarecer esse contexto precisa – se falar de crimes da humanidade que foram introduzidos no Direito Internacional pelo estado de Londres de 1945. Em seu art 6 foram definidos alguns crimes contra a humanidade, entre eles, o assassinato, escravidão, extermínio, perseguição de natureza política, racial ou religiosa e outros atos cometidos contra a população civil, ou seja, buscando punir os regimes ditatoriais que usam o Estado para promover tal irregularidades dos direitos humanos. Desde Março de 2017, na Venezuela, centenas de milhares de pessoas foram protestar

sobre o governo de Maduro, pela falta de alimentos e remédios e inflações exorbitantes mas o que se viu foram 42 pessoas sendo mortas durante a mobilização. Destaca –se que a Venezuela se faz membro do Conselho de Direitos Humanos e tem por tanto o dever de defender os direitos humanos, sendo que se vê o contrário, pessoas passando fome, sem assistência médica e remédios escassos, crise financeira alta.

Para as pessoas que necessitam ser identificados como refugiados, indica:

As pessoas que necessitem requerer o status de refugiado no Brasil precisam se apresentar as autoridades migratórias (Polícia Federal, Receita Federal) dentro do território Nacional. Em Roraima, foram montados postos de trabalho em uma operação conjunta da PF , Receita Federal e Ministério do Trabalho. Tais pessoas tem que apresentar as justificativas que a levarem a sair do seu país de origem e solicitar refúgio, conforme Estatuto dos Refugiados. Esta solicitação não tem prazo para ser feita, podendo ser feita podendo ser feita até depois que o estrangeiro esteja no Brasil(WESTPHALEN, 2017).

Neste cenário apresentado na Venezuela, a crise de refugiados é de termo mundial e está sendo discutida em todo o lugar do mundo. Na Europa tivemos uma observação que nesse continente teve sérios problemas sociais, culturais e econômicos que os países tem que simplesmente se virar, tentando manter uma ordem.

3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CRISE VENEZUELANA DENTRO DO DIREITO INTERNACIONAL

Ao longo do presente trabalho, foram analisadas questões referentes a evolução do Direito Internacional Público e os problemas enfrentados na Venezuela ligados com esse ramo do Direito. A partir de agora, pontuar a dificuldade de uma solução para o impasse Venezuelano faz-se necessária, de modo a impedir os diversos ataques aos direitos mais básicos que vêm sendo desrespeitados por lá.

Nesse contexto, mostra-se necessário apontar que o Direito Internacional funciona com efetividade na objetivação de soluções para questões da sociedade internacional. Assim como já abordado anteriormente, os Tratados Internacionais são o meio formal para resolver e delimitar o Direito que será executado entre os Estados Soberanos. Embora exista tal efetividade, as crises de cunho humanitário como existente na Venezuela, são de difícil resolução por meio da sociedade internacional, visto que qualquer decisão tomada pelo Direito Internacional, refletirá em certa quebra da soberania do Estado em que o impasse deva ser solucionado.

Com isso, o questionamento feito no primeiro tópico desse artigo necessita de resposta adequada para a continuação do trabalho. Dessa forma, segundo o pensamento de Celso Lafer (1995), a conclusão alcançada que segue a sua linha de raciocínio é que apesar do rompimento da soberania nacional do Estado venezuelano com a atuação da Direito Internacional em seu território, há uma relativização com a proteção dos direitos humanos que nele vêm sendo desrespeitados. É inegável que a soberania nacional é fundamento essencial para a existência de um Estado soberano, entretanto, a sociedade internacional não deve se curvar a esse fator e aceitar o desrespeito aos indivíduos existentes naquele território, que antes de venezuelanos são humanos e também devem ter seus direitos protegidos.

Dessa forma, uma das possíveis formas de tentativa de solução da crise da Venezuela é a mobilização da sociedade internacional com o intuito de sanar as questões relativas a fome, a sede, a violência e a miséria que tomaram conta do país. O ideal seria a unanimidade dos votos dos Estados Soberanos presentes na CSNU (Conselho de Segurança da ONU), entretanto, tal acontecimento não é simples de se concretizar. Assim, uma intervenção humanitária seria um possível meio eficaz para combater os desajustes provocados em solo venezuelano, visto que a população desse país se mostra desamparada de poderes para enfrentar o a tirania das ações tomadas pelo Ditador que lá governa. Sobre intervenção humanitária, diz Paulo Edvandro da Costa Pinto (2014, p.39):

A partir desta constatação, e como o objeto de investigação direciona-se ao exame da índole consuetudinária das intervenções humanitárias, exige-se que um conceito seja apresentado para estas práticas. Desta forma, o autor estabeleceu que, no âmbito deste trabalho, o significado da intervenção humanitária deve ser compreendido como recurso à força armada por um Estado, ou grupo de Estados, para além das suas fronteiras, conforme discricionariedade própria, ou seja, sem a autorização da CSNU, com o propósito de cessar práticas em largas escalas, persistentes e generalizadas, comissivas ou omissivas, de graves violações dos Direitos Humanos e Internacional Humanitário.

Nessa linha de raciocínio, pode-se ressaltar que como objetivo inicial, a solução seria organizada por meio da CSNU, órgão que possui como uma de suas funções a garantia da paz e da segurança internacional. Dessa maneira, por meio de uma conjuntura de Estados Soberanos, seria formado uma operação internacional para combater os desrespeitos cometidos pelo governo venezuelano. Como outra de suas funções é recomendar métodos de diálogo entre os países, seria natural se perguntar se uma operação em um país seria correta visto que tal órgão defende os acordos e conversas entre as nações. Entretanto, não impera uma contradição nesse fato, já que diversos membros da sociedade internacional (Estados Soberanos) se propuseram a dialogar com o representante do Estado venezuelano, que não levou em conta as conversas existentes e continuou agindo com desrespeito aos mais fundamentais direitos da humanidade com os cidadãos de seu país . Dessa forma, o CSNU não pode agir com descaso a situação enfrentada pelos moradores da Venezuela e entender que não é responsabilidade e legítimo de sua parte agir, executando assim uma operação nesse Estado Nacional com o objetivo de garantir a paz e o respeito aos direitos humanos.

Ademais, de acordo com Celso Lafer (1995), vale ressaltar que a ONU e seus órgãos não defendem o conflito entre as nações, pelo contrário, tem como intuito garantir a paz mundial e colaborar para o sucesso de acordos que possuem como objetivo guiar a sociedade internacional para um caminho próspero, ou seja, sem conflitos. Em contrapartida, apoiar uma operação humanitária nesse caso, seria um meio para garantir a paz e a prosperidade dos que habitam a Venezuela, assim, tal

atitude de solucionar o conflito estaria totalmente convergindo com os interesses desse órgão, visto que permitir os atos do Ditador venezuelano em seu país seria praticamente como aceitar calado a total afronta desse com os avanços alcançados na contemporaneidade no que diz respeito ao assunto dos direitos fundamentais. Desse modo, para Lafer agir de maneira omissa nesse caso, seria como permitir que milhares de pessoas fossem vítimas do holocausto podendo impedi-lo. A ONU, como dito anteriormente nesse artigo, surgiu com a finalidade de impedir desacertos proporcionados por tiranos que, ao longo da história, contribuíram com milhares de mortes e desrespeitaram os direitos mais fundamentais do ser humano, nesse contexto, com a existência desse órgão internacional nos dias atuais, é preciso que ele aja com efetividade, objetivando impedir a mutilação dos direitos humanos por líderes de nações que governam em benefício próprio, deixando a população de seus país a margem do sofrimento e da miséria.

Aprofundando no que foi dito anteriormente, pode-se dizer que apesar da operação humanitária, possuir justificativa para sua execução, é muito difícil o seu real procedimento, já que o Conselho de Segurança da ONU possui cinco países com direito a veto que são detentores de interesses totalmente diversos. Assim, pensar que Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França terão posicionamentos semelhantes no caso venezuelano se mostra praticamente uma utopia, já que por questões até mesmo históricas convivem com diferenças ideológicas muito fortes. Evidenciada pela Guerra Fria, a diferença ideológica existente entre Estados Unidos e Rússia é latente, enquanto o EUA é o principal Estado Soberano no que tange a ordem capitalista e a negação completa da possibilidade de sucesso do socialismo, a Rússia sempre foi o contrário, ou seja, principal Estado defensor do socialismo e opositora dos ideais capitalista. Nesse escopo, dificilmente a Rússia agiria de maneira contrária a ideologia defendida até hoje e votaria a favor da intervenção humanitária proposta na Venezuela, de modo que o Ditador venezuelano governa arraigado de ideais socialista, ou seja, ideologicamente ligados a Rússia.

Com esse contexto, a operação internacional que poderia ser promovida pela CSNU mostra-se de difícil execução, assim, o modo que se apresenta como mais viável para a solução do problema venezuelano é a intervenção humanitária que tem seu ato exercido sem a aprovação do Conselho de Segurança da ONU. Essa intervenção pode ser compreendida como legítima, de modo que os países não tem a obrigação de aceitar a decisão da ONU para a solução de um conflito mundial, aceitando de “braços cruzados” todos os desrespeitos e atrocidades cometidas contra a população do país que passa pelo problema. Entende-se que quando a situação estrapola as questões normais de conflito, e atinge patamares superiores, ferindo em larga escala os direitos fundamentais de diversos indivíduos, é legítimo parte da sociedade internacional intervir mesmo que de forma bélica no Estado Soberano no que passa pelo problema com o intuito de garantir a paz e que os cidadãos que ali residem possam ter seus direitos mais importantes preservados. Sobre a legitimidade da intervenção humanitária pontua Paulo Edvandro da Costa Pinto (2014, p.39):

Realizada esta observação, ao se retomar o significado do elemento propósito, o qual compõe o conceito de intervenção humanitária, e que foi descrito no capítulo anterior como o de cessar práticas em largas escalas, persistentes e generalizadas, comissivas ou omissivas, de graves violações dos Direitos Humanos e Internacional Humanitário, verifica-se a explícita afirmação, por esses autores, que entre as causas justas para a guerra inclui-se a defesa de terceiros inocentes.

Por fim, é necessário para a solução do problema existente na Venezuela a percepção da sociedade internacional, ainda mais dos Estados com poder de veto na CSNU, da importância de deixar os interesses particulares de cada Estado Soberano de lado e até mesmo as questões ideológicas defendidas por cada um, procurando promover o bem comum e a preservação da paz em território venezuelano. Por outro lado, caso a CSNU não entre em acordo para a resolução do problema vivido na Venezuela, é legítimo a execução de uma intervenção humanitária com o objetivo de garantir o respeito aos direitos fundamentais dos

venezuelanos. Afinal, o respeito aos direitos humanos deve ser enxergado como objetivo central nos embates promovidos pela sociedade internacional.

CONCLUSÃO

A importância do Direito Internacional Público, está na regulação de diversas áreas da sociedade internacional, entretanto, o campo de maior relevância se faz presente nos direitos humanos, de modo que após a Segunda Guerra Mundial, tal ramo do Direito alcançou patamares jamais atingidos antes, objetivando o respeito dos direitos fundamentais do ser humano pelo globo como um todo, por meio dos costumes internacionais e dos tratados. Nessa linha de raciocínio, vale dizer que essa parte do Direito visa promover uma visão de que independente da nacionalidade que temos, em um primeiro momento todos somos iguais, pois somos humanos e devemos conviver de maneira harmônica em um mesmo planeta.

Em contrapartida a essa visão humana do Direito Internacional Público reside a tirania de alguns ditadores que governam pelo mundo, que organizam o Estado que possuem poder de forma a desrespeitar os direitos humanos, não levando em conta a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, respaldados pela justificativa da soberania estatal. Dessa forma, esses governantes impedem o auxílio de países estrangeiros a nação por eles gerida, mantendo a população de seu país em uma realidade extremamente desumana e sofrida. Nesse contexto que encontramos a população Venezuela na contemporânea, de modo que seu governante desrespeita a situação econômica dos habitantes do país chefiado por ele e nega o auxílio de Estados estrangeiros, impedindo assim que o povo subordinado pelo seu governo saia da situação crítica que se encontra.

Dessa maneira, para solucionar a crise humanitária enfrentada pela Venezuela e levar os direitos humanos novamente ao povo que lá reside, é necessária uma participação de nações estrangeiras no problema em questão, auxiliando a população Venezuelana por meio do Direito Internacional Público. Essa

solução é de difícil concretização, entretanto, é de suma importância que ela ocorra ou pela aprovação do Conselho de Segurança da ONU, com a aprovação dos Estados Soberanos membros, ou com uma mobilização de alguns países estrangeiros com o objetivo de intervir em solo venezuelano para impedir que os direitos humanos continuem a ser desrespeitados por lá.

REFERÊNCIAS

ABTIBOL, Anna. **Direito Internacional público: origem, elementos e desafios**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10242/Direito-internacional-publico-origem-elementos-e-desafios>. Acesso em: 18 Abril 2019.

DIAS, Sérvulo. **O caso Venezuela**. 2017. Disponível em: <https://www.institutomillennium.org.br/artigos/caso-venezuela/> Acesso em: 22 Abril, 2019.

Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19713&revista_caderno=16 . Acesso em: 18 Abril, 2019.

HILÁRIO, Rodrigo. **Da responsabilidade internacional da Venezuela: como o rompimento da ordem democrática implicou em violação do Direito Internacional**. 2017.

LAFER, Celso. **Estudos do direito público**. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000300305 . Acesso em: 18 Abril, 2019.

MUNIZ, Juliana. **Origem e desenvolvimento histórico di direito Internacional Público**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10191/Origem-e-desenvolvimento-historico-do-Direito-Internacional-Publico>. Acesso em: 24 Abril 2019.

Pinto, P. E. Da C. **Intervenção humanitária e a mudança do paradigma do jus ad bellum no direito internacional contemporâneo.** 2014. Disponível em: http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=8079. Acesso em: 15 Abril, 2019.

RÉGIS, André. **Intervenções Humanitárias, soberania e a emergência da Responsabilidade de proteger no Direito Internacional Humanitário.** 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/7214/4335>. Acesso em: 18 Abril 2019.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - Curso Elementar.** São Paulo: Saraiva, 2018.

RODAS, João. **As guerras aceleraram a evolução do direito Internacional.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/olhar-economico-guerras-aceleraram-evolucao-direito-internacional>. Acesso em: 23 Abril 2019.

RODRIGUES, Luiz. **Como é formada a ONU.** Disponível em: <http://blogacritica.blogspot.com/2011/04/como-e-formada-onu.html>. Acesso em: 27 Abril 2019.

WESTPHALEN, Carla. **O papel da ONU diante a crise na Venezuela.** 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20595&revista_caderno=16. Acesso em: 25 Abril, 2019.